



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501847-04.2023.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1501847-04.2023.8.26.0536

VOTO Nº 59823

Comarca: Guarujá

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado: André Rossi

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, inconformado com a r. sentença (fls. 397/416) que o condenou às penas de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e mais 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I, na forma do art. 70 (por 12 vezes), do Código Penal, apela (fls. 470/479), alegando, em preliminar, nulidade em razão da ausência de informação quanto ao direito constitucional ao silêncio e do reconhecimento na fase policial, por ofensa ao artigo 226, do CPP. No mérito, pleiteia a

absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o delito de receptação culposa, o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, e o abrandamento da reprimenda.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 494/503), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 512/521).

É o relatório.

Ab initio, aprecio as eivas apontadas, rejeitando-as.

Em primeiro lugar, inexistente nulidade em razão da ausência de informação ao direito constitucional ao silêncio.

Ressalte-se que não há falar em omissão do "aviso de Miranda", que não restou comprovada. E ainda que assim não fosse, não houve confissão.

Neste particular, peço vênias, com esteio na técnica de motivação *per*

relationem, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo Promotor de Justiça oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi:

“Não há que se falar em qualquer nulidade em razão de o apelante supostamente não ter sido informado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio no momento da abordagem policial.

Isso porque, em que pese o acusado ter afirmado que foi prejudicado por não ter sido alertado quanto a tal direito, tem-se que, de fato, quando questionado acerca dos fatos a ele imputados, ele apresentou sua versão, de maneira que negou ter praticado os delitos a ele imputados.

Nesse sentido, conforme termo de interrogatório acostado à fl. 13, tem-se que, inclusive, foi respeitado o direito do acusado de estar acompanhado por um advogado, de

maneira que seu interrogatório foi feito na presença de sua advogada. Ainda, ele deu sua versão acerca do ocorrido, de maneira que todas as suas garantias foram respeitadas. Dessa maneira, contrariamente ao alegado, não houve qualquer prejuízo ao apelante, haja vista que, mesmo na hipótese de ele não ter sido alertado pelos policiais militares de que poderia permanecer em silêncio em sede policial – o que não foi comprovado, diga-se -, ele optou, inclusive assistido por advogado, a apresentar sua versão acerca dos fatos, tendo negado a autoria do delito.

Assim, não tendo havido prejuízo ao apelante, o qual exerceu seu direito à autodefesa e sequer confessou informalmente ser o autor dos crimes de roubo, não há que se falar na ocorrência de qualquer nulidade” (fls. 495/497).

Depois, também não há falar

em nulidade no tocante ao reconhecimento realizado na primeira etapa da persecução penal.

**Conforme entendimento do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

***“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. ROUBO E FURTO EM CONCURSO
MATERIAL.***

CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.***
- 2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na***

Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial” (STJ - AgRg no HC 892510/SC, 5ª Turma, Min. Joel Ilan Paciornik j. em 16.09.24, DJe 18.06.24).

Exatamente o que ocorre na hipótese em tela, uma vez que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por três vítimas (Hérica, Felipe e Lucielli), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. E mais, outros dois ofendidos efetuaram

reconhecimento em audiência (Diego e Mariana). Outrossim, há outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria da prática delitiva, como a apreensão de objeto subtraído em poder do agente e o relato das testemunhas.

Ainda que assim não fosse, eventual falha no procedimento pré-processual não macularia a ação penal, por ser independente do inquérito policial e, também, em razão de os elementos de informação lá colhidos deverem ser submetidos ao crivo no contraditório e da ampla defesa judiciais.

Arredadas as preliminares arguidas, por inconsistentes, passa-se ao exame do mérito.

Infere-se do conjunto probatório, no dia 29 de abril de 2023, por volta das 12h46min, na Rua Alfa, próximo ao nº 1, Balneário Praia Pernambuco, Comarca de Guarujá, o apelante, agindo em concurso e com perfeita unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para ambos, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de armas de fogo, (a)

documentos pessoais e 01 (uma) bolsa contendo itens de praia, bens pertencentes à Mariana Rodrigues da Silva Carvalho; (b) 01 (um) colar banhado a ouro, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), 01 (um) par de óculos de grau, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), 01 (uma) pulseira de ouro, avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), 01 (um) telefone celular, marca Apple, modelo iphone 14 promax, e 01 (um) cartão bancário, bens pertencentes à Diego Marques de Carvalho; (c) 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo A9 2018, 01 (uma) carteira contendo cartões bancários e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie, bens pertencentes à Eleni Regina da Silva; (d) 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo A73, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em espécie e 03 (três) cartões bancários, bens pertencentes à Wellington Carvalho; (e) 01 (um) cartão bancário e documentos pessoais, bens pertencentes à Flávia Rodrigues da Silva Carvalho; (f) 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo S23 ultra, documentos pessoais e 01 (um) cartão bancário,

bens pertencentes à Eduardo Rodrigues da Silva Fuchs; (g) 01 (um) anel de ouro, 02 (dois) copos e 01 (um) protetor solar, bens pertencentes à Jéssica Carolini Gomes Ribeiro; (h) documentos pessoais e itens de praia, bens pertencentes à Gabriel Ramos de Oliveira; (i) 01 (um) telefone celular, marca Apple, modelo iphone 13, 01 (um) cartão bancário, 01 (um) “power bank” e 01 (uma) caixa de som, todos avaliados em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), bens pertencentes à Hérica Luana dos Santos Machado; (j) 01 (um) relógio digital, marca Apple, modelo apple watch série 7, avaliado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), 01 (uma) carteira contendo documentos pessoais, 04 (quatro) cartões bancários, 01 (um) vale-alimentação e 01 (uma) aliança de ouro, bens pertencentes à Lucielli da Silva Ferreira Nantes; (k) 01 (um) cartão bancário, bem pertencente à Felipe Sanches Barbosa; (l) 01 (um) telefone celular, marca Apple, modelo iphone 12, e 01 (um) cartão bancário, bens pertencentes à Luiz Gustavo Alves da Costa.

Inicialmente, faz-se mister,

para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“LUIZ FERNANDO e seu comparsa dirigiram-se ao local dos fatos, onde visualizaram as vítimas indo em direção à praia do Mar Casado. Desse modo, enquanto o agente não identificado, munido de uma arma de fogo, interceptou as vítimas pela parte da frente delas, LUIZ FERNANDO, também portando uma arma de fogo, cercou-as por trás, tendo ambos anunciado o assalto e rendido os ofendidos.

Na sequência, LUIZ FERNANDO e o segundo roubador passaram a separar em um canto as bolsas de todos os ofendidos, além de, bastante agressivos, terem exigido que as vítimas entregassem todos seus objetos de valor para eles, passando a revistá-las e a roubá-las.

Dessa forma, os roubadores

localizaram o aparelho celular de Luiz Gustavo com ele, oportunidade em que o agente ainda não identificado disse “está ficando maluco, quer morrer?”, tendo desferido uma coronhada na cabeça de tal vítima e subtraído seu telefone.

Ato contínuo, Hérica foi abordada e os roubadores exigiram que ela entregasse seu telefone celular. Por isso, ela apontou que tal bem estava embaixo da bolsa, de modo que este objeto foi subtraído junto de outros de seus pertences.

Após, Lucielli também foi rendida e seus pertences foram roubados, dentre eles um relógio digital, com exceção de seu telefone celular.

Nesse ínterim, os roubadores visualizaram Diego atirar sua bolsa em um arbusto, sendo que LUIZ FERNANDO o obrigou a entregar seu telefone celular para ele, tendo ainda desferido uma coronhada com a arma de fogo na cabeça do ofendido e ordenado que ele

buscasse tal bem.

Assim, subtraiu o dispositivo de Diego, além de uma pulseira e uma correntinha de ouro dele.

Por fim, LUIZ FERNANDO e o segundo roubador abordaram Gabriel, Wellington, Flávia, Jéssica, Eduardo, Mariana e Eleni e roubaram seus pertences pessoais, dentre eles telefone celular, anéis, carteira, documentos pessoais, cartões bancários, dinheiro em espécie. Na sequência, LUIZ FERNANDO e seu comparsa se evadiram em um veículo da marca Fiat, modelo Pálio, na cor branca, em poder de todos os bens subtraídos das vítimas.

Logo após, a Polícia Militar foi acionada e a vítima Lucielli conseguiu rastrear seu relógio digital, tendo informado a localização de tal bem para os agentes públicos. Por isso, os policiais se dirigiram até um bar e conseguiram localizar LUIZ FERNANDO, o qual estava

utilizando em seu pulso o relógio subtraído da ofendida, razão pela qual foi ele abordado.

Indagado a respeito dos fatos, LUIZ FERNANDO confessou informalmente para os policiais que havia praticado o roubo junto de outro indivíduo, o qual ele se negou a informar quem era. Questionado acerca dos aparelhos celulares roubados, informou que os tinha vendido” (fls. 108/110).

Pois bem. A condenação do apelante era de rigor e deve prevalecer.

O réu negou a prática delitiva nas duas etapas. Em síntese, narrou que era seu aniversário, ficou em casa pela manhã e recebeu a visita de sua namorada. À tarde foi ver um jogo de futebol, quando um indivíduo lhe ofertou um relógio e o adquiriu por R\$ 500,00. Depois foi para uma adega e todos os presentes foram abordados pelos policiais militares. Importante frisar ter admitido que foi reconhecido pelas vítimas na delegacia.

Não obstante a negativa na polícia e em juízo, o acusado ofertou versões contraditórias em alguns pontos. Na fase administrativa, nenhum relato sobre a participação em um churrasco e a alegação de que o relógio estava em seu pulso quando da abordagem dos policiais. Já em audiência, disse que participou de um churrasco depois do jogo de futebol, retornou à residência e então foi para a adega. Deixou o relógio carregando lá dentro e ficou na parte externa, quando foi abordado (fls. 13/14; mídia).

Outrossim, o primo e a namorada citados sequer foram trazidos aos autos para corroborar sua versão.

Ocorre que a partir da análise acurada dos elementos de convicção carregados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01; 13/ 22/26; 31/33; 34/37; 40/42; 49/65; 114/115; 260/263; 297/310 e arquivos audiovisuais), cabendo destacar, de um lado, a palavra das 12 (doze) vítimas e, de outro, o relato das

testemunhas.

Todos os 12 (doze) ofendidos confirmaram a ocorrência do crime em tela, asseverando o concurso de dois agentes, o emprego de arma de fogo, e também de violência física – “coronhadas”. Relataram a presença de crianças e idosos. Descreveram as características físicas e roupas utilizadas pelos agentes. Informaram ainda sobre um veículo utilizado na empreitada criminosa.

Na polícia, as vítimas Hérica, Felipe e Lucielli reconheceram pessoalmente o réu como um dos roubadores. Em juízo, não obstante não tenham feito nova reconhecimento, confirmaram, com certeza, o ato realizado na fase administrativa (fls. 15; 17; 19; mídia).

Por sua vez, as vítimas Diego e Mariana, que não haviam tido contato com o réu na delegacia, o apontaram com certeza, em audiência, como um dos roubadores (fls. 40; 41; mídia).

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral

acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que os ofendidos, pessoas totalmente desconhecidas do recorrente, viessem a acusá-lo gratuitamente de crime grave, ainda mais quando o único interesse repousa na efetiva prestação jurisdicional.

Corroborando a palavra das vítimas tem-se o relato das testemunhas.

Os policiais Wilker e Leonardo, em relatos harmônicos, narraram a prisão em flagrante do réu na posse do relógio subtraído de uma das vítimas. Explicaram que tal relógio possuía um localizador e por isso se deslocaram ao local. Asseveraram a confissão informal do agente, bem como disseram que a ofendida, proprietária do bem subtraído (Lucielli), reconheceu o agente na polícia (mídia).

Por sua vez, os policiais militares Gabriel e Edinaldo atenderam a ocorrência, tendo contato com as vítimas, que narraram os fatos ocorridos, asseverando o concurso de dois agentes e o emprego de arma

de fogo. Informaram sobre um veículo e a localização de um dos celulares subtraídos apontou um local onde encontraram um carro abandonado, e no seu interior alguns itens de praia subtraídos dos ofendidos (mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Por outro lado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, a apreensão do bem subtraído em poder do agente enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente versão escusatória de tal circunstância, o que não ocorreu.

Ademais, não trouxe o recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Como constou da r. sentença,
verbis:

“Como se vê, a versão sustentada pelo réu, inconsistente e pueril, não encontra respaldo nos autos.

É certo que nem todas as vítimas reconheceram o réu em teleaudiência como um dos autores do roubo.

Entretanto, três das vítimas que realizaram o reconhecimento extrajudicial (Hérica, Felipe e Lucieli), confirmar terem reconhecido pessoalmente o acusado quando de sua prisão em flagrante, em posse da res subtraída, sem nenhuma dúvida.

A ofendida Lucieli ainda apontou em Juízo que o acusado seria semelhante a um dos roubadores.

Já as vítimas Diego e Mariana reconheceram o acusado em juízo, com absoluta certeza, como um dos autores do roubo.

Como é sabido, nos delitos patrimoniais, as palavras da vítima constituem seguro elemento

de convicção, pois nenhum motivo teriam os ofendidos para incriminar falsamente um inocente seu desconhecido.

(...)

Não bastasse, o réu foi surpreendido pelos policiais militares em posse do relógio subtraído de uma das vítimas.

Ora, a posse de um relógio recém subtraído da vítima reclamava do réu justificativa convincente, a qual, contudo, não foi apresentada.

(...)

Não bastasse, o acusado confessou informalmente aos policiais militares a participação no roubo, como, inclusive, se vê no vídeo intitulado

“Axon_Body_3_Video_2023-04-29_2142_X60L0660F”, link a fls. 314.

Ademais, embora afirme que estivesse tomando café da manhã com um primo ou passando seu aniversário com uma namorada na manhã do crime, nenhuma prova trouxe a confirmar sua alegação”

(fls. 410/412).

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo restaram comprovadas pela prova oral colhida.

A esta altura, insta destacar que a ausência de apreensão da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa não impede o reconhecimento da causa de aumento de pena em questão, máxime se confirmada pelas vítimas.

Constitui entendimento jurisprudencial que, se a palavra dos ofendidos pode o mais, identificar o roubador, seria um contrassenso não admitir pudesse o menos, isto é, comprovar a presença e/ou a utilização de arma.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à

inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o acusado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal ou a desclassificação da conduta para qualquer outro crime que não o de roubo majorado.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*,

conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

Repita-se. Do farto conjunto probatório amalhado aos autos, verifica-se claramente configurado o crime de roubo, pelo que não merece acolhida a alegação defensiva de desclassificação para o delito de receptação culposa.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e às circunstâncias pessoais do agente, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Compulsada a r. sentença, observa-se que o raciocínio dosimétrico levado a efeito, além de estribado em dados concretos extraídos do caso em tela, em momento algum desbordou das diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira etapa, tendo em vista as circunstâncias e consequências do delito, as penas foram fixadas na sexta parte

acima da base.

Como bem justificado pelo d. magistrado, “O acusado e seu comparsa valeram-se de violência física e psicológica excessivas e desnecessárias durante a empreitada criminosa, obrigaram as vítimas a permanecerem agachadas, e agrediram dois dos ofendidos com “coronhadas” na cabeça” (fls. 413).

Na segunda fase, houve compensação da circunstância agravante do artigo 61, II, “h”, do CP – posto que restou comprovado pela prova oral a presença, dentre as vítimas, de duas crianças e de um idoso -, com a circunstância atenuante da menoridade relativa.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma, foram as penas aumentadas de 2/3 (dois terços), em observância à regra disposta no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal.

A seguir, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – posto versar a hipótese acerca de

crime cometido mediante grave ameaça à pessoa (artigo 44, *caput*, inciso I, do Código Penal) – ou a concessão do *sursis* – haja vista o *quantum* de sanção carcerária imposto aos apelantes (artigo 77, *caput*, do Estatuto Repressor).

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois tem-se que a opção pelo regime prisional mais rigoroso – calcada não apenas na gravidade concreta do delito em tela, mas também no *quantum* da sanção, atendeu ao disposto no artigo 33, § 2º, *a*, e § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar arguida, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator